



PROCESSOS N° 880.024 (piloto) e n° 862.719 (apenso)

NATUREZA: Edital de Licitação

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de edital de pregão presencial para registro de preços n° 18/2012, processo licitatório n° 410/2012, tipo menor preço por item, cujo objeto é a “*aquisição de PNEUS, conforme quantidades, especificações e condições gerais do fornecimento contidas neste Edital e no Anexo I*”.

O referido edital foi encaminhado em cumprimento ao despacho de fls. 214 e 216 do processo n° 862.719.

Passa-se à análise do novo edital (Pregão Presencial n° 18/2012) encaminhado em substituição ao Pregão Presencial n° 28/2011, frente aos apontamentos técnicos expedidos no processo n° 862.719

II- DO PROCESSO N° 862.719

Os autos de n° 862.719 tem como objeto denúncia formulada a este Tribunal de Contas por Rafael Dias da Silva – ME informando a ocorrência de irregularidades no processo licitatório n° 731/2011, realizado pelo Município de Santana do Paraíso/MG, na modalidade Pregão Presencial n° 028/2011, tipo menor preço, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus, para o exercício de 2012, com valor estimado de R\$ 225.254,33 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

O processo licitatório n° 731/2011 foi suspenso em virtude de decisão proferida pelo relator às fls. 55 a 57, referendada pela 1ª Câmara na Sessão de 13/12/2011 (fls. 64 e 65).

A defesa encaminhou os documentos juntados às fls. 67 a 198 do processo n° 862.719, a seguir relacionados:

- a) Fls. 93 a 102 – defesa;
- b) Fls. 103 – publicação do ato de revogação do Processo Licitatório n° 014/2011, Pregão Presencial n° 76/2011 no Minas Gerais;

- c) Fls. 104 e 105 – ato de revogação do Processo Licitatório nº 14/2011, Pregão Presencial nº 76/2011, com fundamento na Súmula 473 do STF, no poder dever da administração revisar seus atos, na necessidade de adquirir os itens e no fato do Processo Licitatório nº 14/2011, Pregão Presencial nº 76/2011 estar suspenso;
- d) Procuração e subestabelecimento fls. 109 e 110.

Em seguida, o processo foi encaminhado a esta Coordenadoria para análise, que às fls. 201 a 212, concluiu:

- a) relativamente aos itens 8.5.3 (exigência de apresentação de pneu homologado por montadora de veículos) e 8.5.6 (exigência de que o fabricante tenha corpo técnico no país para fins de garantia), são irregulares por imporem a apresentação de documentos de terceiros;
- b) a proposta de retificação do edital, apresentada pelo parecer jurídico de fls. 194/198, apresenta irregularidades nos seguintes itens:
- b.1) 8.5.1 (exigência de que o fabricante tenha corpo técnico no país para fins de garantia), pois a Administração repetiu a irregularidade constante do item 8.5.6 do edital de fls. 23/51;
 - b.2) 8.5.5 (necessidade de apresentação de certificado do IBAMA das empresas fabricantes), também por configurar exigência de apresentação de documento de terceiro.

Às fls. 214, o Conselheiro Relator determinou a juntada do documento protocolizado sob nº 2552472/2012, fls. 223, por meio do qual a Prefeitura de Santana do Paraíso encaminhou o ato de revogação do pregão presencial nº 28/2011 (fls. 296 do processo nº 862.719).

O Relator, às fls. 286, determinou o apensamento dos autos por conexão ao processo nº 880.024.

III- ANÁLISE DO NOVO EDITAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2012 FRENTE AO PROCESSO Nº 18/2012 FRENTE À ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO DE FLS. 201 A 212 DO PROCESSO Nº 862.715).

Passa-se a verificar se foram excluídas do novo edital (Pregão Presencial nº 018/2012) as irregularidades verificadas no edital do pregão presencial nº 28/2011, processo licitatório nº 731/2011.

3.1. Exigência de que o pneu seja homologado por montadora de veículos:

Foi excluída do novo edital a exigência de que o pneu fosse homologado por pelo menos uma montadora, estando sanada a irregularidade.

3.2. Exigência de que o fabricante tenha corpo técnico no país para fins de garantia:

Foi excluída do edital a exigência de que o fabricante tenha corpo técnico no país para fins de garantia, o que sanou a irregularidade;

3.3. Exigência de apresentação de certificado do IBAMA das empresas fabricante:

Consta do novo edital, no item 8.5.3 (fls. 07) a exigência de apresentação de certificado do IBAMA de que as empresas fabricantes dos pneumáticos comprovem a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da RES. CONAMA nº 258/99.

A Res. CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999, estabelece que os fabricantes e os importadores de pneumáticos devem coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção nela definida.

A exigência de apresentação da referida certidão no processo licitatório cerceia indevidamente a concorrência uma vez que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo a participação dos revendedores.

Além disso, essa exigência funciona como verdadeira condição de habilitação, violando o disposto no art. 27 da Lei 8666/93 que elenca taxativamente os documentos que podem ser exigidos para participação no processo licitatório.

Portanto, a exigência de apresentação de certificado do IBAMA de que as empresas fabricantes dos pneumáticos comprovem a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da RES. CONAMA nº 258/99, é ilegal.

IV – OUTRAS IRREGULARIDADES

Considerando a existência de reiteradas denúncias referente à editais de licitações para compra de pneus, e que deram entrada tramitam nesta Corte mais de 200 denúncias referentes a editais de compras de pneus;

Considerando ainda que as irregularidades encontradas encontram-se sempre no aspecto da especificação ou qualificação técnica;

Considerando as sucessivas anulações e correções dos editais pelos entes licitantes, com inclusões de novas cláusulas restritivas sempre sobre referidos aspectos;

Considerando ainda que não existem indícios de direcionamento desses certames, o que justificaria a análise do edital como um todo;

Considerando também critérios de materialidade e risco;

Considerando por fim a necessidade de se obter um julgamento uniforme aos referidos processos, este Órgão Técnico pede vênia para analisar o edital sob os aspectos da especificação e qualificação técnica além dos aspectos denunciados.

4.1 Contradição na definição do prazo para entrega

O item 11.1 do edital, fls. 10, informa que o prazo de entrega dos produtos será de 10 dias. Entretanto, observo que consta da cláusula 5ª da minuta contratual (fls. 28) que o prazo para entrega dos pneus deverá ser de 2 dias. Sobre o assunto este Tribunal tem orientado os jurisdicionados:

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.¹

As contradições nas regras do edital geram vício de obscuridade, por darem margem a dúvidas e interpretações diversas.

4.2. Ausência de planilha de preços unitários

Não consta do edital planilha contendo os preços unitários. O inciso X, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, exige a previsão de uma referência de preços, com base na qual a Administração Pública avaliará a exequibilidade das propostas, que deverá integrar o edital de licitação, de modo que os interessados tenham ciência deste critério, conforme determina o inciso II, do §2º, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. Pneus, p. 13.



Este Tribunal tem orientado os jurisdicionados da seguinte forma:

Cabe à Administração Pública, antes da realização do certame, a elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, com base na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) junto aos fornecedores que atuam no mercado, de forma a definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às suas necessidades, considerando o interesse público perseguido.

Tal planilha, que integra o processo administrativo e o ato convocatório, servirá como parâmetro para a elaboração das propostas pelos licitantes (os quais terão acesso através do edital da licitação) e para o julgamento das propostas pela Administração Pública, servindo de referência para a análise da exequibilidade das propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis.

A partir da planilha de preços unitários tem-se o valor estimado da contratação que, além de permitir a verificação das dimensões do serviço almejado e sua adequação às necessidades da Administração Pública, permite averiguar a viabilidade orçamentária e a modalidade da licitação.

Ausente, portanto, a planilha de preços unitários, a Administração Pública não tem conhecimento do quanto custa o que se está licitando, e, por consequência, passa a aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento ao interesse público.²

A cartilha cita, ainda, a seguinte decisão deste Tribunal:

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL – EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES AO RESPONSÁVEL – IMPOSTA A INTIMAÇÃO DA DENUNCIANTE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julga-se parcialmente procedente a Denúncia em face de Pregão Presencial, **considerando irregulares a ausência no edital do orçamento estimado em planilhas e quantitativos e preços unitários**; a exigência de certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União; e a falta do termo de referência no instrumento convocatório.

Deixa-se de aplicar multa ao Prefeito Municipal, dada a ausência de indícios de má-fé e da ocorrência de prejuízo ao certame, recomendando-lhe que não repita as falhas consistentes acima descritas em procedimentos licitatórios futuros.

Determina-se a intimação da Denunciante e, depois de promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

(Denúncia nº 811.882 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento em 06/12/2011) (grifou-se)

Portanto, a ausência de planilha contendo os preços unitários é irregular.

² TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. Pneus, p. 13.



IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende este Órgão Técnico que o edital do Pregão Presencial nº 18/2012, aprovado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011 apresentada outras irregularidades, a saber:

- 1- Exige de apresentação de certificado do IBAMA de que as empresas fabricantes dos pneumáticos comprovem a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da RES. CONAMA nº 258/99;
- 2- Contradição na fixação do prazo de entrega (item 11.1 do edital e cláusula quinta da minuta da ata de registro de preços); e
- 3- Não consta do edital planilha contendo os preços unitários.

Entende-se, ainda, que podem ser citados o Pregoeiro, Sr. Ronaldo Fidelis da Silva e o Prefeito do Município de Santana do Paraíso, Sr. Joaquim Correia de Melo para que apresentem defesa ou procedam a retificação das irregularidades apontadas por este Órgão Técnico, bem como às eventuais irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

CAEL/DAEEP, em 16 de Agosto de 2012.

Juliana Fagundes Mafra
Analista de Controle Externo I
TC - 2409-8